

PROJETO DE LEI Nº 24 /2026

Dispõe sobre o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta no Município de Pirapetinga e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta no Município de Pirapetinga, observados o interesse local, a legislação federal de trânsito, a regulamentação do CONTRAN e as normas complementares expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. mototáxi: o serviço individual remunerado de transporte de um passageiro por viagem, prestado em motocicleta autorizada pelo Município;
- II. mototaxista autorizado: pessoa física titular de autorização municipal para exploração do serviço;
- III. auxiliar ou preposto: pessoa física cadastrada para auxiliar o titular da autorização, nos termos do regulamento;
- IV. autorização: ato administrativo unilateral, precário, personalíssimo e intransferível, que habilita o particular à prestação do serviço, observadas as condições desta Lei e de seu regulamento;
- V. ponto de mototáxi: local público previamente sinalizado e definido pelo Poder Executivo para estacionamento operacional do serviço;
- VI. zona tarifária: área territorial definida pelo Poder Executivo para fins de organização operacional e tarifária.

Art. 3º O serviço de mototáxi é de interesse local, de utilidade pública e sujeito ao poder de polícia administrativa municipal, cabendo ao órgão municipal designado em regulamento planejar, autorizar, cadastrar, vistoriar, fiscalizar e sancionar sua prestação.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º A exploração do serviço de mototáxi dependerá de autorização municipal, concedida à pessoa física que preencher os requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A autorização será pessoal e intransferível, vedadas a cessão, locação, sublocação, arrendamento, empréstimo do alvará ou qualquer forma de intermediação irregular da autorização.

§ 2º Cada mototaxista autorizado poderá cadastrar apenas 1 veículo para a prestação do serviço.

§ 3º O regulamento poderá admitir o cadastro de 1 auxiliar ou preposto por autorizado, desde que atendidos integralmente os requisitos exigidos do titular.

Art. 5º O número inicial de autorizações observará, preferencialmente, a proporção de até 1 mototáxi para cada 1.000 habitantes do Município, arredondando-se eventual fração para o número inteiro imediatamente superior, sem prejuízo de revisão pelo Poder Executivo mediante estudo técnico.

§ 1º O estudo técnico referido no caput deverá considerar, entre outros elementos:

- I. a demanda efetiva e reprimida pelo serviço;
- II. a segurança viária;
- III. o equilíbrio econômico da atividade;
- IV. a distribuição territorial dos pontos;
- V. os impactos sobre o transporte coletivo, o serviço de táxi e a circulação urbana.

§ 2º O Poder Executivo poderá iniciar a implantação do serviço com quantitativo inferior ao limite previsto no caput, em caráter piloto, desde que mediante decisão motivada.

Art. 6º Havendo número de interessados superior ao número de autorizações disponíveis, o Poder Executivo realizará procedimento de chamamento público, observados os princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e motivação.

§ 1º O edital do chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos de seleção, podendo considerar, entre outros:

- I. regularidade da documentação exigida;
- II. inexistência de outra autorização municipal incompatível com o serviço;
- III. residência no Município;
- IV. comprovação de capacitação compatível com a atividade;
- V. histórico de infrações de trânsito e administrativas;
- VI. outros critérios compatíveis com a natureza do serviço.

§ 2º O procedimento de seleção não gerará direito adquirido à autorização, ficando condicionado ao atendimento integral dos requisitos legais e regulamentares.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DO CONDUTOR

Art. 7º Para obter e manter a autorização municipal, o interessado deverá:

I. ser civilmente capaz;

II. possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A, em situação regular, e atender aos requisitos de idade mínima e tempo de habilitação previstos na legislação federal de trânsito vigente;

III. possuir anotação de exercício de atividade remunerada na Carteira Nacional de Habilitação, quando exigida pela legislação de trânsito;

IV. não estar com o direito de dirigir suspenso, cassado ou impedido por decisão administrativa ou judicial;

V. apresentar documento de identidade, CPF e comprovante de residência;

VI. apresentar as certidões criminais previstas em regulamento, para aferição da compatibilidade com a atividade, observados o devido processo legal, a presunção de inocência e a proteção dos usuários do serviço;

VII. comprovar capacitação exigida pela legislação federal de trânsito vigente e, quando cabível, participar de orientação operacional promovida ou indicada pelo Município;

VIII. não ser titular de outra autorização, permissão ou concessão municipal incompatível com a prestação do serviço;

IX. apresentar os demais documentos exigidos em regulamento.

Art. 8º O auxiliar ou preposto, quando admitido, deverá preencher os mesmos requisitos exigidos do titular da autorização, sendo vedada sua atuação sem prévio cadastro perante o Município.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º A motocicleta utilizada no serviço de mototáxi deverá:

I. estar licenciada e em situação regular perante os órgãos de trânsito;

II. estar adequada à categoria, às especificações e às exigências previstas na legislação federal de trânsito e nas normas do CONTRAN;

III. estar registrada na categoria aluguel, quando exigido pela legislação de trânsito;

IV. estar cadastrada perante o órgão municipal competente;

V. apresentar bom estado de conservação, higiene, funcionamento e segurança;

VI. observar a idade máxima de 8 anos, contados do ano de fabricação, salvo permanência excepcional autorizada em regulamento, mediante aprovação em vistoria específica.

Art. 10. Além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito, a motocicleta deverá possuir, quando exigidos pelas normas aplicáveis:

- I. dispositivo de proteção para pernas e motor;
- II. aparador de linha;
- III. alças traseira e laterais para apoio do passageiro;
- IV. apoio para os pés do passageiro;
- V. isolamento térmico do escapamento;
- VI. espelhos retrovisores em condições adequadas;
- VII. equipamentos obrigatórios de segurança;
- VIII. identificação visual padronizada, com número de cadastro ou prefixo;
- IX. capacete para o condutor e para o passageiro, em conformidade com as normas de trânsito;
- X. outros itens de segurança e conforto definidos em regulamento, desde que compatíveis com a legislação federal.

Art. 11. A motocicleta será submetida à vistoria:

- I. inicial, antes do início da prestação do serviço;
- II. periódica, na forma da legislação de trânsito vigente e do regulamento municipal;
- III. extraordinária, em caso de acidente, modificação estrutural, denúncia, fiscalização ou suspeita de irregularidade.

§ 1º A reprovação em vistoria impedirá a prestação do serviço até a regularização do veículo.

§ 2º O regulamento disporá sobre checklist, prazos, reinspeção, substituição e baixa de veículo.

Art. 12. A autorização municipal poderá ser comprovada por alvará, credencial, cartão de identificação, selo, QR Code ou outro meio físico ou eletrônico definido em regulamento.

Art. 13. São obrigatórios durante a prestação do serviço:

- I. uso de colete ou vestimenta de identificação, quando exigido pela legislação de trânsito ou pelo regulamento municipal;
- II. uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro;
- III. disponibilização de item descartável de higiene para uso sob o capacete, quando definido em regulamento;
- IV. manutenção do veículo em condições adequadas de higiene e segurança;
- V. exposição clara das tarifas, em meio físico ou digital, conforme regulamento.

Art. 14. O Poder Executivo poderá exigir seguro de acidentes pessoais para passageiros, com cobertura mínima definida em regulamento, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15. A prestação do serviço de mototáxi observará as seguintes regras:

- I. transporte de apenas 1 passageiro por viagem;
- II. vedação ao transporte de criança em desacordo com a legislação de trânsito;
- III. vedação ao transporte simultâneo de passageiro e carga, ressalvados os objetos pessoais portados pelo passageiro, desde que compatíveis com a legislação de trânsito e que não comprometam a segurança do passageiro, do condutor ou de terceiros;
- IV. vedação ao transporte de passageiro sem capacete;
- V. vedação à condução sob efeito de álcool, substância entorpecente ou medicamento que comprometa a direção segura;
- VI. observância das normas de trânsito, urbanidade, higiene, segurança e respeito ao usuário;
- VII. dever de atendimento ao destino solicitado pelo usuário, salvo motivo justificado de segurança, força maior ou impossibilidade operacional.

Art. 16. O serviço poderá ser prestado em pontos previamente autorizados, por chamada telefônica, central de atendimento, associação, cooperativa, aplicativo ou outro meio eletrônico previamente cadastrado no Município, desde que a viagem seja executada por mototaxista autorizado e por veículo regularmente cadastrado.

Art. 17. O Poder Executivo definirá, por decreto, os pontos de mototáxi, as zonas tarifárias e as regras de funcionamento operacional.

§ 1º A definição dos pontos deverá observar a segurança viária, a fluidez do trânsito, a acessibilidade, o interesse público e a compatibilidade com os demais serviços de transporte.

§ 2º Os pontos de mototáxi não poderão prejudicar pontos de ônibus, táxi, carga e descarga, vagas de pessoas com deficiência, vagas de idosos, áreas escolares, unidades de saúde, entradas de garagem, faixas de pedestres, área de segurança bancária e áreas de emergência.

§ 3º O usuário poderá escolher livremente qualquer mototaxista autorizado disponível, respeitada a organização operacional do ponto.

Art. 18. As tarifas do serviço serão definidas por decreto do Poder Executivo, mediante critérios objetivos e simplificados, observados a modicidade, o equilíbrio econômico da atividade, os custos operacionais e a realidade local.

§ 1º O regulamento poderá prever diferenciação tarifária por zona, distância, período noturno, deslocamento rural, tempo de espera ou outra variável objetiva, desde que devidamente justificada.

§ 2º As tarifas deverão ser divulgadas em local visível ao usuário ou por meio eletrônico de fácil acesso.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO AUTORIZADO E DOS DIREITOS DO USUÁRIO

Art. 19. São deveres do mototaxista autorizado:

- I. manter atualizados seus dados cadastrais perante o Município;
- II. portar ou disponibilizar a credencial de autorização durante a prestação do serviço;
- III. utilizar veículo cadastrado, vistoriado e em condições regulares;
- IV. cumprir as normas de trânsito, esta Lei e seu regulamento;
- V. tratar o usuário com urbanidade e respeito;
- VI. cobrar apenas a tarifa autorizada;
- VII. manter o veículo e os equipamentos em boas condições de higiene e segurança;
- VIII. comunicar ao órgão competente qualquer alteração de veículo, endereço, situação da CNH ou condição que interfira na prestação do serviço;
- IX. permitir a fiscalização municipal;
- X. abster-se de realizar transporte clandestino, perigoso ou incompatível com a atividade.

Art. 20. São direitos do usuário:

- I. receber serviço seguro, adequado, regular e eficiente;
- II. ser informado previamente sobre a tarifa aplicável;
- III. exigir o uso de capacete em condições regulares;
- IV. recusar veículo em más condições de conservação, higiene ou segurança;
- V. registrar reclamação perante o órgão municipal competente;
- VI. receber tratamento urbano, respeitoso e não discriminatório.

CAPÍTULO VII

DAS CENTRAIS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS E PLATAFORMAS

Art. 21. O Poder Executivo poderá cadastrar centrais, associações, cooperativas, aplicativos ou plataformas de intermediação vinculadas ao serviço local de mototáxi, para fins de organização operacional, controle e fiscalização.

§ 1º O cadastro previsto no caput não substitui a autorização individual do mototaxista nem o cadastro do veículo.

§ 2º Fica vedada a intermediação de viagens executadas por condutor não autorizado ou por veículo não cadastrado no Município.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer obrigações de informação, identificação, segurança, canal de atendimento ao usuário e compartilhamento de dados operacionais necessários à fiscalização, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 22. A fiscalização do serviço será exercida pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da atuação dos órgãos de trânsito e de segurança pública.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos similares para apoio à fiscalização, observada a legislação aplicável.

Art. 23. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das penalidades de trânsito, civis e penais cabíveis:

- I. prestar serviço sem autorização municipal;
- II. utilizar veículo não cadastrado ou reprovado em vistoria;
- III. permitir que pessoa não cadastrada preste o serviço;
- IV. cobrar tarifa diversa da autorizada;
- V. transportar mais de 1 passageiro;
- VI. transportar passageiro sem capacete;
- VII. transportar criança ou carga em desacordo com a legislação;
- VIII. exercer a atividade com CNH irregular, suspensa, cassada ou vencida;
- IX. deixar de portar ou apresentar a identificação exigida;
- X. recusar fiscalização;
- XI. transferir, ceder, alugar, emprestar ou negociar a autorização;
- XII. descumprir norma desta Lei, do regulamento ou do termo de autorização.

Art. 24. As infrações administrativas sujeitarão o infrator, conforme a gravidade, reincidência e circunstâncias do caso, às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão da autorização;
- IV. apreensão administrativa da credencial ou identificação municipal, quando cabível;
- V. cassação da autorização;
- VI. impedimento temporário de obtenção de nova autorização.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As multas terão valores entre 1 e 5 Unidades Fiscais Municipais, conforme a gravidade da infração, cabendo ao regulamento definir a gradação, os critérios de reincidência e o procedimento de aplicação.

§ 3º A prestação clandestina do serviço, sem autorização municipal, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis e da comunicação aos órgãos competentes.

Art. 25. A cassação da autorização poderá ocorrer, entre outras hipóteses previstas em regulamento, quando houver:

- I. transferência, cessão, locação, empréstimo ou negociação da autorização;
- II. reincidência em infrações graves;
- III. prestação do serviço por pessoa não autorizada;
- IV. condenação criminal definitiva incompatível com a atividade, observadas a natureza da infração e a proteção dos usuários;
- V. perda definitiva dos requisitos exigidos para o exercício da atividade.

Art. 26. O processo administrativo sancionador será disciplinado em regulamento, devendo assegurar notificação do interessado, prazo para defesa, produção de provas, decisão motivada e possibilidade de recurso administrativo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I. ao órgão municipal responsável pela gestão do serviço;
- II. ao procedimento de autorização e renovação;
- III. ao chamamento público;
- IV. ao cadastro de condutores, auxiliares, veículos, centrais, associações, cooperativas e plataformas;
- V. à vistoria e aos equipamentos;
- VI. à identificação visual;
- VII. aos pontos de mototáxi e zonas tarifárias;
- VIII. às tarifas;
- IX. ao procedimento fiscalizatório e sancionador;
- X. às regras de transição.

Art. 28. Os interessados que já exerçam atividade de transporte remunerado de passageiros por motocicleta no Município terão prazo de 180 dias, contado da publicação do regulamento, para requerer a regularização, sem prejuízo do atendimento integral dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O protocolo do pedido de regularização não autoriza, por si só, a prestação do serviço.

§ 2º O exercício da atividade durante o período de transição dependerá de autorização provisória, quando admitida em regulamento, condicionada ao atendimento dos requisitos mínimos de segurança.

Art. 29. O Poder Executivo deverá editar o regulamento desta Lei no prazo de 90 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira e orçamentária e a legislação aplicável.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos operacionais após a edição do decreto regulamentar.

Pirapetinga/MG, 27 de maio de 2026.

LUIZ HENRIQUE
PEREIRA DA
COSTA:68068786791

Assinado de forma digital
por LUIZ HENRIQUE PEREIRA
DA COSTA:68068786791
Dados: 2026.05.27 15:12:56
-03'00'

Luiz Henrique Pereira da Costa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

OFÍCIO Nº 114/2026

Pirapetzinga, 27 de maio de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor:

CALEBE DE LIMA BRUM GOMES

Presidente da Câmara Municipal de Pirapetzinga

Praça Dirceu de Oliveira Martins, Centro, Pirapetzinga/MG

ASSUNTO: Resposta aos Ofícios 16/2026

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção à solicitação encaminhada por esta Casa Legislativa acerca da regulamentação da Lei Municipal nº 1.547/2012, que dispõe sobre o serviço de mototáxi no Município de Pirapetzinga, o Poder Executivo vem prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, informa-se que o Município recebeu recentemente o Ofício nº 147/2026, expedido pelo Ministério Público no dia 06 de maio do presente ano (cópia em anexo), por meio do qual também foram requisitadas providências visando à efetiva regulamentação da referida atividade no âmbito municipal.

Diante disso, e considerando a relevância da matéria para a adequada organização, fiscalização e segurança da prestação do serviço de mototáxi, o Poder Executivo elaborou projeto de lei complementar/regulamentador destinado a disciplinar a matéria de forma mais específica e compatível com as exigências legais e administrativas pertinentes.

Assim, encaminha-se, em anexo ao presente expediente, o respectivo projeto de lei, para apreciação e deliberação por esta Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE
PEREIRA DA
COSTA:68068786791

Assinado de forma digital por
LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA
COSTA:68068786791
Dados: 2026.05.27 15:04:38
-03'00'

Luiz Henrique Pereira da Costa
Prefeito Municipal

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01
TELEFONE (32) 3465-3100 – CNPJ 18.092.825/0001-49
E-mail: juridico@pirapetzinga.mg.gov.br


RICARDO ROCHA FURTADO
Câmara Municipal de Pirapetzinga
Auxiliar Legislativo

Ofício 147/2026

**Procedimento Administrativo de acompanhamento
de Políticas Públicas n.º: 02.16.0511.0270130.2025-89**



Exmo. Sr.

Luiz Henrique Pereira da Costa

Prefeito de Pirapetinga

Pirapetinga - MG.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado diante de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, UAYPOP DRIVE, empresa de transporte individual por meio de aplicativo, representada por Neylson da Silva, em face do Município de Pirapetinga, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do cidadão Iago de Souza Rodrigues Pereira, com a finalidade de apurar notícia de possível omissão na fiscalização do transporte individual de passageiros em Pirapetinga.

Considerando que o Município de Pirapetinga informou, por meio de ofício encaminhado em 08 de dezembro de 2025, que iniciaria, em seu âmbito interno, a elaboração dos estudos necessários para propor o ato regulamentar ou projeto de lei complementar com a finalidade de disciplinar o serviço de mototáxi.

Ante o exposto, solicito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que o Município de Pirapetinga informe a esta Promotoria de Justiça quais as medidas já adotadas pela Administração Municipal desde o mês de dezembro de 2025 visando regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas, além de cronograma interno, ainda que estimado, indicando os prazos para a finalização do processo de regulamentação.

Cordialmente,

PIRAPETINGA/MG, data da assinatura eletrônica.

RENAN SANTOS DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça